



ADC 51

Requisição direta de dados a provedores de internet no exterior

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Gilmar Mendes

Data do julgamento:

23.02.2023

Matéria:

RESUMO DO CASO

Ação declaratória de constitucionalidade (ADC) que tem por objeto normas sobre a cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias brasileiras e estrangeiras, para o compartilhamento de dados de comunicação privada de usuários de provedores de internet, em investigações criminais. Como consequência da declaração da constitucionalidade de tais normas, postula-se que se reconheça a impossibilidade da requisição direta de dados pelas autoridades brasileiras a empresas de tecnologia estrangeiras e suas respectivas representantes no Brasil.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A questão jurídica posta pela ação gira em torno da possibilidade de determinação, pelo Judiciário, de fornecimento direto de informações sobre comunicações privadas, por parte de plataformas de internet, para as autoridades brasileiras. O questionamento se dá porque essas plataformas armazenam dados em diferentes países, o que poderia ensejar debates sobre os limites da jurisdição brasileira, bem como tensões entre o Brasil e outros países soberanos.
2. O entendimento acerca do armazenamento de dados das grandes empresas de tecnologia é tema de profunda complexidade. As informações são armazenadas em “nuvens”, de modo que há a possibilidade de dissociação entre o local do acesso às redes (onde eventuais atos ilícitos são praticados) e a localização dos dados armazenados em diferentes países. Essa circunstância evidencia a natureza “aterritorial” desses dados.
3. Nessa linha, o art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste, assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior.
4. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste são formas de assegurar o direito à informação e reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional (art. 1º, I, e art. 4º, I,



da CF/1988), concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país. A requisição direta confere agilidade às investigações de interesse nacional e contribui para garantir a efetividade das normas de proteção de dados.

5. Nesse sentido, as autoridades nacionais podem solicitar dados e conteúdo de comunicações privadas diretamente às empresas de tecnologia estrangeiras, nos casos em que há: (i) atividades de coleta e tratamento de dados no país; (ii) posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil; e (iii) crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional, nos termos do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste.

6. A requisição direta de dados pelas autoridades nacionais não inviabiliza a solicitação por meio dos acordos de assistência judiciária mútua em matéria penal firmados entre o Brasil e outros países.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar a constitucionalidade das normas sobre cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias brasileiras e estrangeiras para o compartilhamento de dados de comunicação privada de usuários de provedores de internet, em investigações criminais.

O STF entendeu também ser possível a solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas por parte das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

A discussão se insere no contexto da atuação de organizações criminosas digitais na internet com o objetivo de atacar pessoas, instituições e o Estado de Direito, fenômeno observado no Brasil e em diversos outros países. As autoridades nacionais encontram dificuldades para investigar essas práticas criminosas, entre outras razões, porque as estruturas tradicionais de cooperação jurídica entre países ainda não possibilitam obter dados eletrônicos com a agilidade e a segurança jurídica necessárias para fazer frente à nova realidade dos crimes cibernéticos.

